## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008193-67.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: WILLIAM ROSSI MARIOLO
Requerido: Jk Curso Preparatorios Ss Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à rescisão de contrato celebrado com a ré para a frequência de curso pré-vestibular, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou em decorrência de sua indevida inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.

É incontroverso que o autor firmou com a ré instrumento para a prestação de serviços consistentes na frequência a curso pré-vestibular a cargo desta (fls. 02/03).

O autor alegou que fez o pagamento de valores até novembro/2013, muito embora já nesse mês não tenha participado das aulas (a ré não refutou especificamente esse fato e tampouco comprovou a presença do autor às aulas ministradas naquele mês), além de ressaltar que tentou rescindir esse contrato, sem sucesso.

Mesmo que se reconheça que essa tentativa não tenha sido levada a cabo pelo autor por escrito, como seria de rigor a partir da cláusula oitava do contrato (fl. 03), nota-se que a ré já tinha ciência do propósito do autor.

Isso fica claro quando ela assinalou que em 20 de novembro/2013 apresentou defesa perante o PROCON local (contestação de fl. 23), o que equivale a reconhecer que era de seu conhecimento desde então que o autor desejava o cancelamento do contrato e não iria a mais nenhuma aula (cf. relato de fl. 10).

Por outro lado, tomo como abusivo o parágrafo terceiro da aludida cláusula oitava, segundo o qual "as desistências solicitadas a partir de 1º de novembro implicarão no pagamento da multa compensatória sobre o saldo devedor **TOTAL**, após quitar as prestações em atraso" (fl. 03, grifo e negrito originais).

Com efeito, ele encerra exigência manifestamente excessiva do autor, afrontando a regra do art. 39, inc. V, do CDC.

Nem se diga, outrossim, que a cobrança efetuada não se referia à multa e sim aos valores das parcelas ajustadas (cf. contestação) porque como a ré sabia que o autor tencionava rescindir o contrato e não mais frequentaria as aulas correspondentes não se cogita de contraprestação de sua parte que lastreasse tal cobrança.

A conjugação desses elementos conduz à rescisão do contrato com o reconhecimento de que os valores em apreço são inexigíveis ao autor.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor (implementada somente em maio/2014, isto é, quando a controvérsia estabelecida sobre o assunto noticiado estava estabelecida) foi em consequência irregular, isso basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a inexigibilidade do débito cobrado do autor, e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 15.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA